



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JOSÉ EDMAR, PMDB

PROJETO DE LEI Nº

PL 161/2003

(Do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 27/02/03.

Dispõe sobre o sistema de transporte público alternativo para deficientes e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído por esta lei o Sistema de Transporte Público Alternativo para Deficientes, com a finalidade de proporcionar locomoção digna e econômica para os cidadãos portadores de deficiências físicas que os impeçam de utilizar-se do transporte público convencional, com prioridade para os cidadãos de baixa renda.

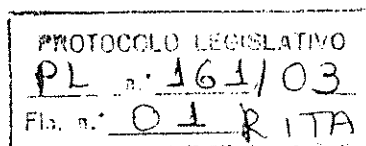
Art. 2º O transporte alternativo objeto desta lei será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo do Distrito Federal e operado por particulares, mediante permissão.

§1º Os permissionários do transporte alternativo de deficientes poderão organizar-se sob a forma de cooperativas, mantendo-se a permissão apenas individual.

§2º As permissões serão concedidas de acordo com as normas legais, sendo vedada mais de uma permissão por pessoa física, ou a seu parente de primeiro grau.

Art. 3º Os veículos de transporte alternativo de deficientes serão dotados de rampas ou equipamento similar que permitam, com facilidade e segurança, o acesso do deficiente em cadeira de rodas ao interior do veículo.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo, para obterem a respectiva permissão, deverão estar equipados de acordo com as normas baixadas pelo órgão do Poder Executivo competente para esse fim.





Art. 4º O transporte alternativo de que trata esta lei será remunerado.

§1º O Poder Executivo manterá subsídio ao transporte de deficientes, com recursos do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§2º O subsídio corresponde à diferença do custo do transporte calculado mensalmente e o pagamento das passagens feito pelo deficiente e pelo acompanhante.

§3º Os veículos de transporte alternativo de deficientes terão assentos para os acompanhantes dos deficientes, podendo abrigar até dois passageiros em cadeiras de rodas e quatro passageiros acompanhantes.

Art. 5º Os permissionários do transporte alternativo para deficientes manterão, isoladamente ou em conjunto, serviço de rádio que possibilite ao deficiente a solicitação do transporte por telefone.

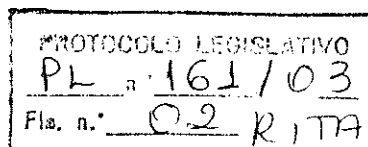
Art. 6º Fica vedada a utilização do transporte instituído por esta Lei nas linhas regulares ou alternativas dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias .

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Handwritten signature or initials.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa colocar à disposição dos cidadãos portadores de deficiência física, especialmente aqueles que para sua locomoção se utilizam de cadeiras de rodas, um meio de transporte público digno e econômico. Dessa forma, procura-se acabar com todos os tipos de discriminação e de constrangimento que são submetidos esses cidadãos, principalmente os de baixa renda, quando precisam do transporte público coletivo, que não lhes oferece condições de acesso e de segurança.

De outra parte, evita-se que toda a frota de ônibus seja adaptada, ou mesmo que parcialmente, visto tratar-se de investimento elevado e, mesmo assim, sem oferecer as condições adequadas aos deficientes.

A instituição desse sistema de transporte alternativo, direcionado aos deficientes físicos que utilizam cadeiras de rodas, deverá criar um considerável mercado de trabalho e de investimentos, num momento em que a economia do Distrito Federal tanto necessita.

A presente proposição encontra amparo no inciso XI, do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a competência da Câmara Legislativa para dispor sobre matérias que digam respeito a “*concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, incluídos o de transporte coletivo.*”. Além disso, estabelece nossa Carta Magna, no art. 218, inciso II, alínea “e”, que é competência do Poder Público assegurar os serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda, como o “*atendimento a idoso e à pessoa portadora de deficiência...*”.

Por essas razões e pelo elevado grau de interesse social e econômico inerente à presente proposta, pedimos o apoio dos membros Colegas Deputados para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

